



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.464, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei nº 4.754, de 27 de fevereiro de 2008, que disciplina a estrutura do Conselho Tutelar do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Alteram os arts. 2º, 8º, 9º, 16, 22, 35 e 55 da Lei nº 4.574, de 27 de fevereiro de 2008, de acordo as disposições contidas na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação,

“Art. 2º. O Conselho Tutelar, como órgão integrante é órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.”

“Art. 8º. O Conselho Tutelar funcionará, em sua sede, ininterruptamente para atendimento ao público, na seguinte forma:

I - de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 17h30min;

II - nos demais horários e aos sábados, domingos e feriados, em regime de atendimento de plantão, mantendo no mínimo 01 (um) conselheiro no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O Coordenador do Conselho Tutelar organizará, em conjunto com os demais Conselheiros, a escala para o período reservado ao almoço e o sistema de atendimentos de plantão. ”

“Art 9º. Será feita ampla divulgação do endereço físico e eletrônico e do número de telefone do Conselho Tutelar.”

“Art. 16. O processo de escolha dos conselheiros tutelares e seus suplentes será realizado de forma concomitante para todos os Conselhos Tutelares, na forma direta, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município, residentes na região geográfica de competência de cada Conselho Tutelar implantado, sob responsabilidade do CMDCA, e fiscalização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público, conforme disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo às disposições contidas na presente Lei e às normas expedidas através de Resolução do CMDCA.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.”

“Art. 22. Fica vedada a propaganda eleitoral por meio de veículos de comunicação de massa, anúncios luminosos, inscrições em locais públicos ou particulares de acesso ao público, ainda que restrito.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

“Art. 35. Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Prefeito e tomarão posse, no mandato de conselheiros, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”

“Art. 55. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, sem vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, sendo garantido subsídios mensal no valor equivalente ao percebido pela referencia salarial 124 e assegurado o direito à:

- I- cobertura previdenciária;*
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III- licença-maternidade;*
- IV- licença-paternidade;*
- V- gratificação natalina.*

§ 1º. Os Conselheiros não poderão exercer outra atividade remunerada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar e no período em que estiverem escalados para atendimentos de plantão.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar, servidor público municipal, se optar pelo subsídio de Conselheiro Tutelar, ficará afastado do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

seu cargo ou emprego, sem vencimentos, durante o exercício do mandato.

§ 4º. O subsídio previsto neste artigo será reajustado de acordo com o índice de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 5º. Os Conselheiros Tutelares não terão direito a nenhum benefício ou gratificação garantidos aos servidores públicos municipais ou na legislação vigente.

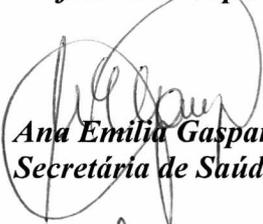
§ 6º. As faltas injustificadas dos Conselheiros Tutelares acarretarão no desconto proporcional de seus subsídios.”

Art. 2º. Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, conforme disposto na Lei Federal nº 12.696, de 2012 e Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 23 de outubro de 2012.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Ana Emilia Gaspar
Secretária de Saúde e Assistência Social

de outubro de 2012. Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 23


Rodolfo Brockhof
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app